



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1526645-22.2019.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERONILDO LIMA DA SILVA FILHO, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, integrando-se o julgado embargado à luz dos argumentos reclamado pela embargante sem, contudo, conferir efeitos infringentes ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1526645-22.2019.8.26.0228/50000 VOTO 30821

COMARCA: Capital

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª Vara Criminal Central

EMBARGANTE: Veronildo Lima da Silva Filho

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeitos infringentes.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação, majorando a pena imposta na origem. Alegação de omissão quanto à intempestividade do recurso ministerial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada omissão do acórdão ao não apreciar a intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. O julgado não apreciou a preliminar de intempestividade do recurso ministerial, sendo necessário integrar o acórdão para avaliar a tempestividade do apelo acusatório. 4. O Ministério Público foi intimado da sentença pelo portal institucional em 19/01/2021, com ciência declarada em 21/01/2021, interpondo recurso em 22/01/2021, dentro do prazo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir a omissão, sem efeitos infringentes ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação eletrônica pelo portal institucional. 2. A tempestividade do recurso ministerial foi confirmada.

Legislação Citada:

CPP, arts. 246, § 1º, 270, parágrafo único, 593.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0061595-83.2019.8.26.0050, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.01.2025.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Veronildo Lima da Silva Filho, ora embargante, em face do v. Acórdão (fls. 302/331) que negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação para rever a composição da sanção imposta na origem em suas fases inicial e final e majorar a reprimenda para o montante de 14 anos, 11 meses e 20 dias, de reclusão, mais o pagamento de 62 dias-multa.

Alega o embargante a existência de omissão no julgado que deixou de apreciar a alegação veiculada nas contrarrazões de apelo de intempestividade do recurso do *Parquet*. Afirma que a sentença foi proferida em audiência oportunidade que apenas o embargante manifestou o desejo de recorrer do julgado. A acusação, presente ao ato ficou-se inerte, tanto que certificado o trânsito em julgado para o Ministério público ocorrido em 05/10/2020, sendo intentado apelo pelo *Parquet* somente em janeiro de 2021 em patente preclusão temporal. Assim, busca o acolhimento dos embargos para sanar a omissão havida (fls. 2/3).

É o relatório.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ou seja, quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, requisitos indispensáveis a credenciar o manejo do presente recurso.

No caso, a oposição comporta acolhimento.

Isso porque, de fato, o julgado não apreciou a preliminar suscitada pela defesa de intempestividade do recurso ministerial interposto.

Assim, de se integrar o julgado, tão somente, para avaliar a

tempestividade ou não do apelo acusatório.

No particular, apesar de ter sido a sentença proferida em audiência, onde presentes todas as partes envolvidas, não procede a insurgência em questão.

Com efeito, o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais por meio do portal do órgão a fim de garantir a ciência pelo setor competente do ato judicial a que se refere a intimação.

Não se pode perder de vista que o órgão ministerial possui muitos membros, com atribuições diversas e incumbidos para atuarem em diversas áreas e deferentes instâncias do direito, não podendo ser deduzido que o representante que funcionou na causa em primeira instância seja o responsável para avaliar a viabilidade de recorrer do ato judicial que participou, sobretudo, diante do conhecido volume de trabalho que lhe é conferido junto às Varas de primeiro grau de jurisdição, algo que revela ser razoável que se incumba a outro Promotor de Justiça ou setor específico a função de avaliar a viabilidade e interesse de recorrer das decisões judiciais que o órgão patrocina.

Outra não foi a intenção do Legislador, que não garantir a efetiva ciência pelo setor competente da decisão judicial informada, ao prever nos artigos 246, § 1º e 270, parágrafo único, ambos do CPP que órgãos públicos com grande volume de ações e diversos setores fossem citados por meio de seus portais eletrônicos.

In verbis:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

(...).

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito

de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Confira-se sobre o tema a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

2-A. Prazo do Ministério Público: conta-se a partir do momento em que se tem certeza de que os autos foram entregues ao setor competente pelo recebimento, conforme formalizado pela instituição.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed., São Paulo: Editora Forense, 2016. P. 1230).

Nesse contexto, pouco importa para fins de deflagração do prazo recursal para o órgão ministerial se a sentença foi proferida na própria audiência ou não, já que este apenas é deflagrado a partir de sua intimação pelo portal institucional cadastrado.

E, no caso, o Ministério Público foi intimado da sentença pelo seu portal em 19/01/2021 (fls. 213), sendo declarada ciência do ato em 21/01/2021 (fls. 215) interpondo, então, o competente recurso juntamente com suas razões no dia seguinte aos 22/01/2021 (fls. 216/223), portanto dentro do quinquídio legal previsto no artigo 593 do CPP.

Nesse sentido:

PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO MINISTERIAL, POR INTEMPESTIVIDADE, NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. Apelação ministerial interposta dentro do prazo de dez dias corridos, contados a partir do envio da intimação eletrônica (Lei nº 419/06, art. 5º, § 3º). Não expirado sequer o prazo para consulta do ato,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito menos decorrido o prazo de cinco dias para interposição do recurso de apelação (CPP, art. 593, caput), excluído o termo inicial (CPP, art. 798, § 1º). 2. A legitimidade do Parquet para conduzir investigação de natureza criminal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 184, com repercussão geral, sem que se possa cogitar em reconhecimento de nulidade com tal fundamento. 3. Acusação formal que qualificou cada acusado, apoiou-se em suporte probatório mínimo e descreveu satisfatoriamente os fatos criminosos a imputados aos réus. De qualquer modo, após a prolação da sentença penal, resta preclusa a arguição de inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. LAVAGEM DE CAPITAIS. RÉUS J. V. M., F. J. G. do N. E A. B. dos S. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NÃO OCORRÊNCIA. Materialidade e autoria comprovadas, assim como demonstrado o dolo com que agiram os réus. Existência de provas irrepetíveis e cautelares, sujeitas ao contraditório diferido, autorizando a condenação (CPP, art. 155). Suficiente demonstração da existência de infração penal antecedente e da ilicitude da origem dos ativos (estabelecimento clandestino, que seria operado por organização criminosa, voltado à exploração de jogos de azar, localizado no pavimento superior do imóvel ocupado pelo Restaurante Aeromix, do acusado J.). A apreensão, em tal local, de máquina de cartão cedida ao Bar Aicás, cujos sócios são os acusados A. B. e F. J., "empresa de fachada" utilizada no esquema de lavagem de dinheiro, o uso de tal máquina para receber pagamentos em nome do Bar Aicás e, depois, a movimentação de ativos entre os envolvidos (inclusive por meio de outra pessoa jurídica, o Bar e Restaurante DGO., que teve por sócio J.), em múltiplas transações e saques, de valores vultosos, bem evidenciam o cometimento do crime em questão por tais acusados. Condenação mantida. Corrigido, de ofício, erro material no decisum, para fazer constar que a condenação dos réus foi por incursão no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, ausente qualquer prejuízo à defesa. RÉ S. G. G. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA FRÁGIL. DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANTIDA. A acusada apresentou versão minimamente verossímil, no sentido de que desconhecia a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem ilícita do valor recebido, no caso, especificamente a quantia de R\$ 1.400,00, transferida pelo Bar Aicas – afora as demais transações referidas pelo Parquet – , que seria decorrente de pensão alimentícia devida pelo réu, havendo comprovação nos autos da existência de ação judicial de oferta de alimentos, sendo a prova colhida incapaz de infirmar, à saciedade, a exculpatória apresentada pela acusada. Elementos de prova angariados aos autos suficientes à deflagração da ação penal, mas, ao cabo da instrução processual, não foram suficientes a elidir a presunção de inocência que atua em seu favor. Absolvição mantida. PENA, REGIME E BENEFÍCIOS. 1. Para cada réu, bem justificado o incremento da base 1/3 acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso concreto (maior intensidade do dolo e elevado grau de reprovabilidade da conduta, perpetrada pela criação/utilização de pessoas jurídicas para ocultar e/ou dissimular a natureza, origem ou movimentação dos valores ilícitos, de expressiva monta, em esquema criminoso de relevante complexidade). Ausentes agravantes ou atenuantes. Afastadas as majorantes relativas à continuidade delitiva e a do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (de forma reiterada), pois, na r. sentença, ausente a necessária fundamentação (CF, art. 93, IX) quanto ao número de condutas praticadas por cada réu, ensejando, necessariamente, o reconhecimento de crime único, já que não houve insurgência ministerial quanto a tal ponto (Súmula nº 160 do STF e non reformatio in pejus). 2. Malgrado a primariedade e a pena concretizada (não superior a quatro anos de reclusão), a circunstância judicial negativa, a par da gravidade concreta da conduta, impedem a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, III) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, II), e justificam a fixação de regime mais gravoso do que aquele correspondente à pena concretizada (CP, art. 33, § 3º), qual seja, o SEMIABERTO. Preliminares rejeitadas, no mérito, desprovidos os recursos e, de ofício, corrigido erro material no decisum da r. sentença, para fazer constar a condenação dos réus pela figura do caput, do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, bem como para afastar as majorantes reconhecidas na origem, redimensionando a pena final de cada réu para 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO e 13 (treze) dias-multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos.

(TJSP; Apelação Criminal 0061595-83.2019.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Portanto, superada, agora, a omissão ora reconhecida com a devida fundamentação ao não acolhimento da preliminar suscitada pelo embargante em suas contrarrazões recursais, nada anima a reversão do deslinde que foi dado ao apelo em questão.

Pelo exposto, **ACOLHE-SE** os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, integrando-se o julgado embargado à luz dos argumentos reclamado pela embargante **sem, contudo, conferir efeitos infringentes ao recurso.**

RENATO GENZANI FILHO
Relator